



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 020/2014.

DATA: 03/06/2014

AUTOR: MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES- MANEQUINHA.

ASSUNTO: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, O DIA MUNICIPAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL."

Apresentado em 05 de Junho de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 05 de Setembro de 2014

o autógrafo em 09 de Setembro de 2014

Sanção sob protocolo em 09 de Setembro de 2014, pelo ofício n.º 087/2014

ado em _____ de _____ de _____

ado em _____ de _____ de _____

cial em _____ de _____ de _____

otal em _____ de _____ de _____

lo em _____ de _____ de _____

ão n.º _____ de _____ de _____

o em 02 de Outubro de 2014 no Doc. 3.315

eli no: 1.275/2014

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Márcio José Russo Guedes

PROJETO DE LEI Nº .../ 2014.

Márcio José Russo Guedes - PRB

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>03 / 06 / 2014</u>
Nº <u>020</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>04</u>

Institui, no calendário oficial do Município de Japeri, o dia municipal pela erradicação do trabalho infantil.

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal pela Erradicação do Trabalho Infantil, a ser comemorado, anualmente, em 12 de outubro.

Art. 2º - Fica facultado ao Poder Público municipal, e a toda sociedade civil do Município de Japeri, a realização de eventos e campanhas em prol da erradicação do trabalho infantil.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 26 de maio de 2014.


Márcio José Russo Guedes
Vereador - PRB

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>05 / 06 / 2014</u>


C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>23 / 09 / 2014</u>


C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>25 / 09 / 2014</u>


SECRET OF THE UNITED STATES
GOVERNMENT
CLASSIFICATION AUTHORITY: 1.3

EXEMPT FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 10/10/2001 BY 60322 UCBAW

EXEMPT FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 10/10/2001 BY 60322 UCBAW

EXEMPT FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

EXEMPT FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

EXEMPT FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

SECRET OF THE UNITED STATES
GOVERNMENT
CLASSIFICATION AUTHORITY: 1.3

EXEMPT FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

SECRET OF THE UNITED STATES
GOVERNMENT
CLASSIFICATION AUTHORITY: 1.3



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Márcio José Russo Guedes

PROJETO DE LEI Nº .../ 2014.

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresento aos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei que proponho com objetivo de instituir no calendário oficial do Município de Japeri, o dia municipal pela erradicação do trabalho infantil; e também proporcionar para a Sociedade Japeriense um momento de reflexão sobre este problema que também é presente em nosso Município e na grande maioria das cidades do Brasil.

Desejo também dar oportunidade para que sejam realizados eventos públicos e privados, objetivando esclarecer a toda Sociedade do fato de que Crianças tem o direito de estudar, brincar, e ser feliz; devendo apenas ir regularmente à escola e também possuir locais para as atividades de lazer; e que a data servirá como o momento de se discutir políticas públicas e lembrar que o Brasil ainda tem milhares de crianças sendo exploradas.

Entendendo que a proposta do Projeto de Lei é de relevante interesse público, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação da proposição.

Japeri, 26 de maio de 2014.


Márcio José Russo Guedes
Vereador - PRB

Journal of the American Medical Association
Published Weekly, except on Sundays and Public Holidays
Subscription Office: 535 North Dearborn Street, Chicago, Ill.

Volume 58, Number 1, January 1917

Published by the American Medical Association

Subscription Price: \$5.00 per Annum in Advance

Published by the American Medical Association, 535 North Dearborn Street, Chicago, Ill. The Association was organized in 1847 and has since that time been the leading organization of the medical profession in the United States. Its primary purpose is to advance the science and art of medicine and to protect the interests of the public. The Association is composed of members from all parts of the United States and is the largest and most influential of the medical organizations in this country.

The Journal of the American Medical Association is published weekly, except on Sundays and public holidays. It is the only medical journal published in the United States that is read by the majority of the medical profession. The Journal contains the latest news and information in the field of medicine, surgery, and the allied sciences. It is a valuable source of information for the medical professional and the general public alike.

The Journal is published by the American Medical Association, 535 North Dearborn Street, Chicago, Ill. The Association is a non-profit organization and its primary purpose is to advance the science and art of medicine and to protect the interests of the public.

Subscription Office: 535 North Dearborn Street, Chicago, Ill.

Published by the American Medical Association



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020 / 2014.

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador Márcio José Russo Guedes – Manequinha - PRB, tombado nesta Casa sob o nº PL 020/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Institui no Calendário Oficial do Município de Japeri, o Dia Municipal pela Erradicação do Trabalho Infantil”; proposição esta que passaremos a análise.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei, alegando que Pessoas que tem intolerância à lactose, doença celíaca e diabetes sofrem por demais para encontrar nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais os produtos especiais que são parte integrante da dieta destas Pessoas; e que “foi pensando na situação das Pessoas portadoras destas doenças é que resolvi apresentar este Projeto de lei, que tem como objetivo tornar obrigatórios aos supermercados e estabelecimentos similares, com mais de três caixas registradoras a criar em sua lojas uma seção com produtos específicos destinados à Pessoas que tem diabetes, intolerância a lactose e ao glúten; pois somente assim estas Pessoas perderão menos tempo para encontrar os produtos que compõem a sua dieta; bastando apenas ir ao setor específico para encontrar e comprar o produto mais apropriado á sua alimentação”.

INTRODUÇÃO AO TEMA

O trabalho infantil concentra-se fortemente entre as crianças e adolescentes “pretos e pardos”, especialmente nas primeiras faixas etárias, como e infere dos seguintes percentuais:

- * 05 a 09 anos de idade: 67,5%
- * 10 a 13 anos de idade: 66,5%
- * 14 ou 15 anos de idade: 61,1%

* 16 ou 17 anos de idade: 57,7%

Da mesma maneira, o número de crianças e adolescentes ocupados do sexo masculino é maior; na faixa de 5 a 9 anos de idade, a taxa de ocupação é de 1,2% no sexo masculino e 0,5% no sexo feminino; na faixa de 10 a 13 anos de idade, a taxa de ocupação é de 8,2% no sexo masculino e 3,9% no sexo feminino; as meninas representam 94,2% das 323.770 crianças e adolescentes de 10 a 17 anos ocupados no trabalho doméstico.

O Brasil ratificou em 2 de fevereiro de 2000 a Convenção nº 182 da OIT, que estabelece que os Estados-membros devem tomar medidas imediatas e eficazes para abolir as piores formas de trabalho infantil, classificadas em quatro categorias:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como vendas e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

c) utilização procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A Convenção 182 da OIT estabelece que cada país signatário deve elaborar a descrição dos trabalhos que por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças e portanto devem ser proibidos.

Nesse sentido, o governo brasileiro aprovou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), anteriormente descrita pela Portaria 20/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. O Decreto estabelece que a Lista TIP será revista periodicamente, se necessário, mediante consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 53 prevê os direitos da criança e do adolescente, da seguinte forma: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II- direito de ser respeitado por seus educadores; III- direito de contestar critérios avaliativos,

podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV- direito de organização e participação em entidades estudantis; V- acesso à escola, pública e gratuita próxima de sua residência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 54 define os deveres do Estado em relação à criança e ao adolescente: É dever do Estado, assegurar à criança e ao adolescente: I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio; III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII- atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º- O acesso ao ensino público e gratuito é direito público subjetivo; Parágrafo 2º- O não- oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 60 a 69, trata da profissionalização e proteção do trabalho, nos seguintes aspectos:

- é proibido qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva introduzir no calendário de Eventos do Município o Dia 12 outubro como o Dia Municipal pela Erradicação do Trabalho Infantil; facultando ao Poder Público e a Sociedade Civil a realização de atividades esclarecendo a necessidade de

combater e erradicar o Trabalho Infantil no Município de Japeri; medidas estas que o subscritor entende ser de relevante interesse público.

Trata-se de Proposição dispondo sobre matéria de interesse local, através da qual o Edil subscritor pretende ver aprovada legislação municipal, instituindo data para a realização de eventos sobre a política municipal de erradicação do trabalho infantil; quanto a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a proposição está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal é a lei maior da República Federativa do Brasil, sendo que o que esta regulamenta, jamais poderá ser contradito por qualquer outra legislação; e a legislação trabalhista, no que se refere ao menor, foi alterada em alguns aspectos, em 1988, quando entrou em vigor a atual Constituição Brasileira.

Assim, de acordo com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

No mesmo diploma legal, o art. 227 define como deveres da família, da sociedade e do Estado, "assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

No parágrafo 3º, define-se que o direito de proteção especial abrange os seguintes aspectos:

- I- idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho;
- II- garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III- garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.



Note-se, entanto, que a autonomia legislativa conferida ao Município é elemento diferenciador do federalismo brasileiro. Normalmente, o que se vê na maioria dos países que adotam a forma federativa é que as competências são partilhadas entre duas esferas de governo, central e estadual. Tal forma é denominada dual. Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 introduziu um modelo próprio de federalismo, ao determinar as competências de forma peculiar em relação ao Estado brasileiro. De fato, aqui se constata uma partilha entre três órbitas jurídicas.

No Capítulo V, da Lei Orgânica Municipal, mais precisamente nos artigos 184 e 186, o Município de Japeri, se compromete a colaborar com União com fim de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outras esferas do Poder Público.

No que toca aos Municípios, que é o que interessa no presente feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna Federal. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*", que são aqueles que "*predominantemente interessam à atividade local*" (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 123), ou, ainda, "*tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União*"; logo assim dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II -"

É importante destacar ainda que o uso da expressão "interesse local" foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:



a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

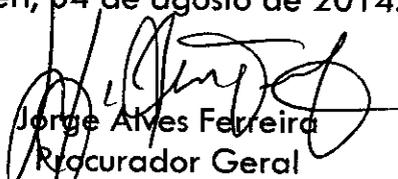
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, ficando o Vereador subscritor impedido de atuar;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 04 de agosto de 2014.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
Matr 0141/1
OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº 020 /2014

AUTOR: Márcio José Russo Guedes

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 020/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Márcio José Russo Guedes, que institui no calendário oficial do Município de Japeri o dia municipal da erradicação do trabalho infantil.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. José Russo Guedes. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "institui no calendário oficial do Município de Japeri o dia municipal da erradicação do trabalho infantil."

O presente projeto de lei tem como foco a erradicação do trabalho infantil no Município de Japeri. Tal projeto densifica as disposições do texto constitucional que, da mesma forma, apresenta parâmetros para a erradicação do trabalho infantil.

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	

José Valter de Macedo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 053/2014	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 020/2014	
AUTOR: Márcio José Russo Guedes	
RELATOR: Marcio Rodrigues Rosa	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “ Institui, no calendário oficial do Município Japeri, o dia municipal pela erradicação do trabalho infantil .”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
_Vale ressaltar o ressaltar o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa e que quanto ao aspecto financeiro a presente proposição não viola os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 Mai de 2000.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
O presente Projeto de Lei recebe PARECER FAVORAVEL dos Membros desta Comissão.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE Reginaldo Souza Leão	RELATOR: Marcio Rodrigues Rosa
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETARIO: Marcio Rodrigues Rosa	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2014	
RELATOR:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 020/2014

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

PRESIDENTE: MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

SECRETÁRIO: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 007/2014 de Autoria do Vereador Márcio José Russo Guedes que “Institui no Calendário do Município de Japeri, o dia Municipal pela Erradicação do Trabalho Infantil; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

Por mais que alguns se esforcem em justificar a necessidade do trabalho infantil, este entendimento não encontra nenhum respaldo normativo no ordenamento jurídico brasileiro.

E de antemão, cumpre delimitar que trabalho infantil, para os objetivos deste parecer, é considerado toda atividade com fins econômicos ou de sobrevivência, com o sem o intuito lucrativo, realizado por criança e/ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos, assim como os adolescentes menores de 16 (dezesseis) e maiores de 14 (quatorze) anos, que não seja em condição de aprendiz.

Segundo o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

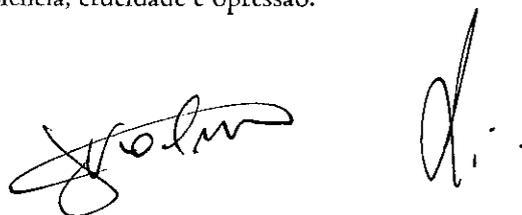
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

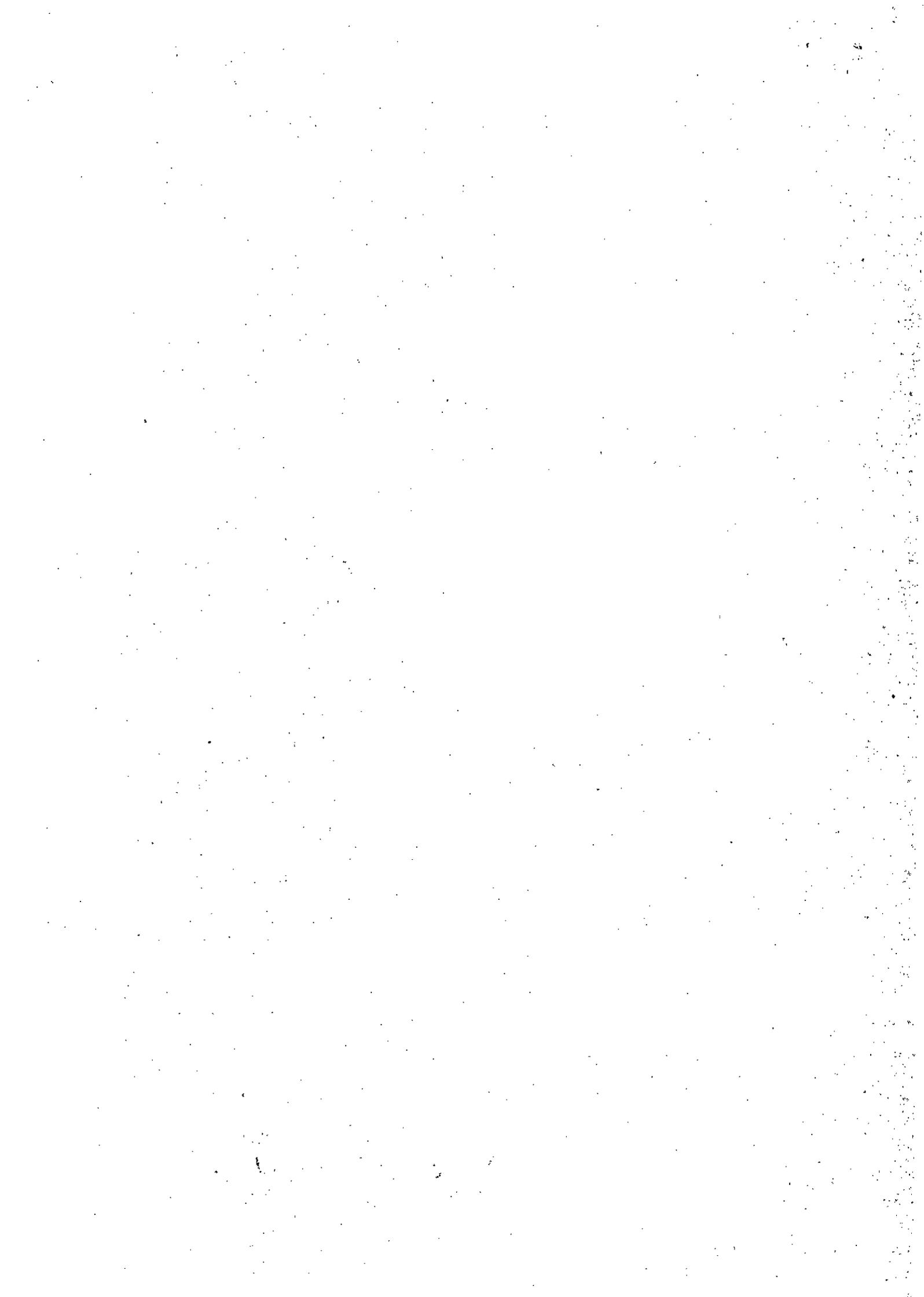
Note que o dispositivo constitucional distingue o trabalho noturno, perigoso e insalubre realizado por menores de dezoito anos, que é terminantemente proibido, do trabalho realizado por menores de dezoito anos fora das condições mencionadas e desde que maior de dezesseis anos, que é permitido, do trabalho realizado por menores de dezesseis anos, que é terminantemente proibido, salvo se exercido em condições de aprendizagem e a partir dos quatorze anos.

O dispositivo constitucional é extere de dúvidas e peremptório ao proibir o trabalho infantil nas condições acima elencadas, pois é certo que quando o legislador deseja excepcionar um comando normativo que visa proteger garantias fundamentais o faz de modo expresse. Portanto, não cabe ao intérprete ler o que não foi escrito na Constituição.

A proibição do trabalho infantil guarda coerência com os princípios estabelecidos no artigo 227 da Constituição, segundo o qual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





No plano infraconstitucional, dispõe o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

E no caso do adolescente, em situação de aprendizagem, reza o artigo 69 duas diretrizes inafastáveis, quais sejam, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

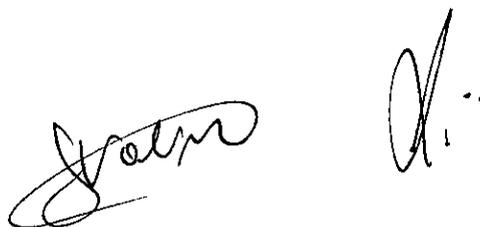
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Já no cenário internacional, o Brasil, por meio do Decreto Presidencial nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, promulgou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. O artigo 2º do Decreto prevê que:

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º, item I, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

A Convenção nº 138 da OIT estabelece que a idade mínima para o trabalho não deve ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a 15 (quinze) anos (art. 2º, item 3). Todavia, o Estado-membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de 14 (quatorze) anos (art. 2º, item 4).

Note que a idade acima discutida é sempre a mínima. Nada impede, portanto, que cada Estado-membro escolha idade mínima superior à convencionada, como o fez o Brasil no artigo 7º, XXXIII da Constituição da República.



Quando quis excepcionar a proibição do trabalho infantil, a Convenção n° I38 da OIT assim dispôs:

Art. 8°.

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Denota-se do texto da convenção que a única hipótese em que se admite o trabalho infantil é a da representação artística. Ainda assim, a permissão deve limitar o número de horas da atividade e as condições mínimas de realização.

Já o Decreto Presidencial n° 3.597, de 12 de setembro de 2000, promulgou no plano interno a Convenção n° I82 e a Recomendação n° I90 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

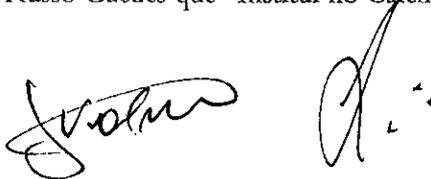
O artigo 1° da Convenção n° I82 da OIT estabelece que:

Todo país-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

O dispositivo acima não traz maiores problemas, pois é consenso no universo jurídico e na sociedade que as piores formas de trabalho infantil devem ser extirpadas. Todavia, as situações que mais trazem debates versam sobre o trabalho artístico e o desportivo infantil.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição Projeto de Lei n° 020/2014 de Autoria do Vereador Márcio José Russo Guedes que "Institui no Calendário do Município



de Japeri, o dia Municipal pela Erradicação do Trabalho Infantil; está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos e seus grandes desafios, que devem ser combatido é o trabalho infantil. Nenhum Estado chega à condição de potência mundial coexistindo com essas vicissitudes.

O frágil argumento de que o trabalho infantil contribui para a redução da pobreza remonta ao Código de Menores, onde a pobreza estava ligada à situação irregular da criança. Nesse tempo, a criança não era vista como sujeito, mas como objeto de direito, despersonalizado e desprovido de dignidade.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de setembro de 2014.


MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

Presidente da Comissão

Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Secretário

SUPLENTES:


JOSÉ VALTER DE MACEDO

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES